

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 2008 (Emenda do Senado Federal)

Acrescenta dois cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União para provimento em Gabinete de Auditor do Tribunal de Contas da União.

Autor: Tribunal de Contas de União

Relator: Deputado Sandro Mabel

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.570, de 2008. O referido projeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Contas da União, pretende a criação de dois cargos em comissão, sendo um de Oficial e outro de Assistente, destinados a provimento no gabinete do novo Auditor do TCU, cujo cargo foi criado por meio da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de novembro de 1995.

Ressaltamos que o projeto nesta Casa foi distribuído e aprovado unanimemente pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 17 de novembro de 2010, o referido projeto foi encaminhado ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 817/10/PS-GSE.

No Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.570, de 2008 (Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, naquela Casa) foi aprovado, em revisão e com emenda aditiva, sendo o fato comunicado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício SF nº 2.138, de 25 de novembro de 2011.

A emenda única em apreço acrescentou o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, também serão denominados Ministros-Substitutos.”

A emenda proposta pelo Senado Federal ainda será apreciada nesta Casa pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art. 123 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão somente a análise da emenda aditiva do Senado Federal ao projeto em epígrafe.

É importante destacar, desde já, que concordamos inteiramente com o entendimento do Senado Federal a respeito da matéria. Como bem ressaltado, os Auditores (Ministros-Substitutos) exercem a judicatura com autonomia e independência, presidem a instrução de processos, relatam processos de controle externo perante as Câmaras e o Plenário do TCU e decidem monocraticamente, são nomeados pelo Presidente da República, devem preencher os mesmos requisitos dos Ministros para a assunção dos cargos, são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura, substituem os Ministros e; quando não estão em substituição, exercem a judicatura com as mesmas prerrogativas de Desembargadores Federais.

Outro ponto observado é que os Auditores (Ministros-Substitutos) de que trata a Constituição Federal vêm sendo confundidos com servidores de outras categorias funcionais, regidas pela Lei nº 8.112/1990, uma vez, que após 1988, vários cargos da administração pública federal foram denominados com o termo “auditor”, por exemplo, Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho e Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AuFC). Dessa forma, no âmbito do TCU tanto o servidor responsável pela execução de auditorias (AuFC)

quanto o magistrado responsável pela relatoria dos processos (Auditor/Ministro-Substituto) possuem a mesma denominação.

Assim, a possibilidade de denominar os atuais Auditores como Ministros-Substitutos não alterará suas atribuições, uma vez que estão expressamente regradas na Constituição e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e, por isso, não suscitará qualquer espécie de expectativa de direito.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação da emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 4.570, de 2008.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator